



**ACÓRDÃO**  
**0000268-98.2013.5.04.0022 RO**

**Fl. 1**

**JUIZA CONVOCADA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER**  
**Órgão Julgador: 5ª Turma**

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Adv.  
Procuradoria Regional do Trabalho  
**Recorrido:** SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Adv. Antonio  
Carlos Porto Junior  
**Origem:** 22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre  
**Prolator da**  
**Sentença:** JUIZ EDSON PECIS LERRER

#### **E M E N T A**

**SINDICALIZAÇÃO. JORNALISTA. INEXIGIBILIDADE DE DIPLOMA.** A atual jurisprudência do STF e do TST entende dispensável o diploma em Curso Superior de Jornalismo para o exercício da profissão de jornalista. Desse modo, os jornalistas profissionais, com ou sem diploma de conclusão em Curso Superior de Jornalismo, têm direito a sindicalizarem-se no sindicato da categoria profissional dos jornalistas. Recurso provido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **à unanimidade de votos, dar provimento ao apelo para determinar ao sindicato réu que se abstenha de exigir comprovação de conclusão de curso superior como requisito à associação sindical e ao exercício e qualquer direito**



**ACÓRDÃO**  
**0000268-98.2013.5.04.0022 RO**

**Fl. 2**

**sindical e, caso haja descumprimento desta decisão judicial, condenar o sindicato ao pagamento de multa equivalente a R\$ 1.000,00 por infração, reversível ao FDD - Fundo de Defesa de Direitos Difusos (Decreto n. 1306/94).**

Intime-se.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2014 (quinta-feira).

## **RELATÓRIO**

O Ministério Público do Trabalho, inconformado com a decisão de improcedência da presente ação civil pública (fls. 245-248), interpõe recurso ordinário às fls. 253-272, postulando a reforma do julgado para condenar o sindicato réu a abster-se de exigir comprovação de conclusão de curso superior como requisito à associação sindical e ao exercício de qualquer direito sindical e a dar ampla publicidade à decisão proferida por este Tribunal, a fim de minorar os efeitos da lesão causada à sociedade.

Com contrarrazões às fls. 279-288, sobem os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

## **VOTO**

**JUÍZA CONVOCADA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER**  
**(RELATORA):**

O Ministério Público do Trabalho insurge-se contra a sentença que, sob o fundamento de valorização dos princípios da autonomia e liberdade



**ACÓRDÃO**  
**0000268-98.2013.5.04.0022 RO**

**Fl. 3**

sindicais, julgou improcedente a presente ação civil pública.

Afirma que de acordo como nosso ordenamento jurídico apenas pode ser constituído um único sindicato por categoria ou profissão, representando, de forma compulsória, os interesses de todos os integrantes da categoria.

Alega que a decisão recorrida entendeu que a categoria representada pelo sindicato réu é composta somente por jornalistas que possuam diploma de graduação em nível superior, não abrangendo jornalistas não diplomados, entendimento que sustenta ir de encontro à ordem constitucional e a decisão proferida pelo STF quando do julgamento do RE n. 511961.

Aduz que, conforme o disposto no art. 5º, inciso XIII, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, podendo o legislador ordinário estabelecer, mediante lei em sentido estrito, qualificações profissionais que limitem a fruição deste direito fundamental, o que se convencionou chamar de reserva legal qualificada.

Aduz que o conceito de "qualificações profissionais" está adstrito ao conhecimento de verdades científicas ou técnicas, sem as quais o exercício de determinada profissão ponha em risco a vida, a saúde ou a segurança de terceiros.

Diz que, na decisão proferida pelo plenário do STF no RE n. 511961, interposto nos autos de apelação cível em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da União, a Corte Constitucional consolidou entendimento no sentido de conferir máxima efetividade ao princípio da liberdade de expressão, declarando que não foi recepcionado pela CF/88 o art. 4º, inciso V, do Decreto-Lei n. 971/1969, que estabelecia a necessidade de diploma de nível superior para o exercício da profissão



**ACÓRDÃO**  
**0000268-98.2013.5.04.0022 RO**

**Fl. 4**

de jornalista.

Refere que a decisão mencionada se fundamenta nas premissas antes expostas e na incompatibilidade do conteúdo normativo do Decreto-lei mencionado com o disposto no art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, inserido no nosso ordenamento jurídico pelo Decreto n. 678/1992. Afirma que por tratarem de direitos humanos integram o chamado bloco de constitucionalidade, parâmetro de validade das normas infraconstitucionais, o que também ampara a validade do disposto no art. 4º, inciso V, do Decreto-lei nº 972/1969.

Sustenta que por tais razões após a promulgação da CF/88 é livre o exercício da atividade jornalística a qualquer indivíduo, ainda que não possua diploma de ensino superior.

Aduz que, considerando que a CF atribuiu à entidade sindical a condição de representante máximo dos interesses coletivos da categoria (art. 8º, incisos III e VI) e a obrigatoriedade da unicidade sindical, atrelada ao conceito de categoria (art. 511 da CLT), não restam dúvidas de que a categoria representada pelo sindicato réu abrange jornalistas diplomados e não-diplomados.

Alega que, conseqüentemente, todos os integrantes de determinada categoria ou profissão poderão filiar-se ao sindicato que os represente, não sendo lícito que este estabeleça, sem fundamento legal, requisitos que excluam de seu quadro associativo determinados membros integrantes da categoria ou profissão representada.

Aduz que o estatuto da entidade sindical demandada não possui disposição normativa que limite a sua representação e o direito de



**ACÓRDÃO**  
**0000268-98.2013.5.04.0022 RO**

**Fl. 5**

associação somente a jornalistas diplomados (artigos 1º, 8º e 9º, letras "a" e "b").

Salienta que, ao contrário do entendimento do juízo de origem, antes da promulgação da CF/88, que de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal não recepcionou o art. 4º, inciso V, do Decreto-lei n. 972/1969, era vedado o exercício da profissão de jornalista àqueles que não possuíam diploma de graduação em nível superior, não havendo falar em representação destes trabalhadores por outra entidade sindical, pois não lhes era permitido o exercício da profissão.

Conclui que a conduta praticada pelo sindicato réu, violadora do princípio da liberdade sindical, afeta toda categoria de jornalistas do Estado do Rio Grande do Sul. Aduz que se consubstancia em afronta injustificável ao ordenamento jurídico, porquanto praticada por aquele que deveria defender os interesses de todos os trabalhadores que integram a categoria por ele representada, estabelecendo critérios associativos discriminatórios já rechaçados pela Corte Constitucional brasileira como necessários ao exercício profissional.

Requer a reforma do julgado para condenar o sindicato réu a abster-se de exigir comprovação de conclusão de curso superior como requisito à associação sindical e ao exercício de qualquer direito sindical e a dar ampla publicidade à decisão proferida por este Tribunal, a fim de minorar os efeitos da lesão causada à sociedade.

Analisa-se.

O Decreto-Lei n. 972/1969 que trata da profissão de jornalista dispõe:

*"Art 2º A profissão de jornalista compreende, privativamente, o*



**ACÓRDÃO**  
**0000268-98.2013.5.04.0022 RO**

**Fl. 6**

*exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades: a) redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário; b) comentário ou crônica, pelo rádio ou pela televisão; c) entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada; d) planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada; e) planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata a alínea " a ";f) ensino de técnicas de jornalismo; g) coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação; h) revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e a adequação da linguagem; i) organização e conservação de arquivo jornalístico, e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias; j) execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação; l) execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico." (...)*

*"Art 4º O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social que se fará mediante a apresentação de:*

*I - prova de nacionalidade brasileira;*

*II - fôlha corrida;*

*III - carteira profissional;*



**ACÓRDÃO**  
**0000268-98.2013.5.04.0022 RO**

**FI. 7**

*IV - declaração de cumprimento de estágio em empresa jornalística; (Revogado pela Lei nº 6.612, de 1978)*

*V - diploma de curso superior de jornalismo, oficial ou reconhecido registrado no Ministério da Educação e Cultura ou em instituição por este credenciada, para as funções relacionadas de " a " a " g " no artigo 6º. § 1º O estágio de que trata o item IV será disciplinado em regulamento, devendo compreender período de trabalho não inferior a um ano precedido de registro no mesmo órgão a que se refere este artigo. (Revogado pela Lei nº 6.612, de 1978)*

*§ 2º O aluno do último ano de curso de jornalismo poderá ser contratado como estagiário, na forma do parágrafo anterior em qualquer das funções enumeradas no artigo 6º. (Revogado pela Lei nº 6.612, de 1978) § 1º O regulamento disporá ainda sobre o registro especial de: (Renumerado pela Lei nº 7.360, de 1985) a) colaborador, assim entendido aquele que exerça, habitual e remuneradamente atividade jornalística, sem relação de emprego; a) colaborador, assim entendido aquele que, mediante remuneração e sem relação de emprego, produz trabalho de natureza técnica, científica ou cultural, relacionado com a sua especialização, para ser divulgado com o nome e qualificação do autor; (Redação dada pela Lei nº 6.612, de 1978) b) funcionário público titular de cargo cujas atribuições legais coincidam com as do artigo 2º; c) provisionados na forma do artigo 12. c) provisionados na forma do art. 12, aos quais será assegurado o direito de transformar seu registro em profissional,*



**ACÓRDÃO**  
**0000268-98.2013.5.04.0022 RO**

**Fl. 8**

*desde que comprovem o exercício de atividade jornalística nos dois últimos anos anteriores à data do Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 7.360, de 1985) § 2º O registro de que tratam as alíneas " a " e " b " do parágrafo anterior não implica o reconhecimento de quaisquer direitos que decorram da condição de empregado, nem, no caso da alínea " b ", os resultantes do exercício privado e autônomo da profissão. (Renumerado pela Lei nº 7.360, de 1985)"*

Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 511961/SP, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o art. 4º, inciso V, do Decreto-lei nº 972, de 1969 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Logo, o entendimento do Pretório Excelso tem aplicação a todos que exercem a profissão de jornalista. Portanto, a partir dessa decisão não se exige mais que os jornalistas tenham diploma de curso superior de jornalismo.

Desse modo, considerando ainda o disposto no art. 8º da atual Carta Magna e seus incisos: II "é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;"; III que dispõe: "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;" e inciso VI que preceitua: "é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;" aliado ao disposto no art. 511 da CLT, entende-se que sendo a entidade sindical a representante máxima dos interesses coletivos da categoria, observado o princípio da unicidade territorial, impõe-se ao





**ACÓRDÃO**  
**0000268-98.2013.5.04.0022 RO**

**Fl. 9**

sindicato réu aceitar a filiação em seu quadro associativo dos profissionais que a assim o postulem, desde que exerçam a profissão de jornalista, e possuam ou não diploma de curso superior em Jornalismo.

No mais, quanto à "reserva legal" transcreve-se jurisprudência citada no acórdão da lavra do Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos no processo nº 0001499-58.2011.5.04.0014 AIRR:

*"EMENTA: JORNALISMO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR, REGISTRADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. LIBERDADES DE PROFISSÃO, DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, IX E XIII, E ART. 220, CAPUT E § 1º). NÃO RECEPÇÃO DO ART. 4º, INCISO V, DO DECRETO-LEI Nº 972, DE 1969. (...) 4. ÂMBITO DE PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL (ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO). IDENTIFICAÇÃO DAS RESTRIÇÕES E CONFORMAÇÕES LEGAIS CONSTITUCIONALMENTE PERMITIDAS. RESERVA LEGAL QUALIFICADA. PROPORCIONALIDADE. A Constituição de 1988, ao assegurar a liberdade profissional (art. 5º, XIII), segue um modelo de reserva legal qualificada presente nas Constituições anteriores, as quais prescreviam à lei a definição das "condições de capacidade" como condicionantes para o exercício profissional. No âmbito do modelo de reserva legal qualificada presente na formulação do art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, paira uma imanente questão constitucional quanto à razoabilidade e*



**ACÓRDÃO**  
**0000268-98.2013.5.04.0022 RO**

**Fl. 10**

*proporcionalidade das leis restritivas, especificamente, das leis que disciplinam as qualificações profissionais como condicionantes do livre exercício das profissões. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Representação n.º 930, Redator p/ o acórdão Ministro Rodrigues Alckmin, DJ, 2-9-1977. A reserva legal estabelecida pelo art. 5º, XIII, não confere ao legislador o poder de restringir o exercício da liberdade profissional a ponto de atingir o seu próprio núcleo essencial. 5. JORNALISMO E LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. INTEPRETAÇÃO DO ART. 5º, INCISO XIII, EM CONJUNTO COM OS PRECEITOS DO ART. 5º, INCISOS IV, IX, XIV, E DO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO. O jornalismo é uma profissão diferenciada por sua estreita vinculação ao pleno exercício das liberdades de expressão e de informação. O jornalismo é a própria manifestação e difusão do pensamento e da informação de forma contínua, profissional e remunerada. Os jornalistas são aquelas pessoas que se dedicam profissionalmente ao exercício pleno da liberdade de expressão. O jornalismo e a liberdade de expressão, portanto, são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensadas e tratadas de forma separada. Isso implica, logicamente, que a interpretação do art. 5º, inciso XIII, da Constituição, na hipótese da profissão de jornalista, se faça, impreterivelmente, em conjunto com os preceitos do art. 5º, incisos IV, IX, XIV, e do art. 220 da Constituição, que asseguram as liberdades de expressão, de informação e de comunicação em geral. 6. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR COMO*



**ACÓRDÃO**  
**0000268-98.2013.5.04.0022 RO**

**Fl. 11**

*EXIGÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. RESTRIÇÃO INCONSTITUCIONAL ÀS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. As liberdades de expressão e de informação e, especificamente, a liberdade de imprensa, somente podem ser restringidas pela lei em hipóteses excepcionais, sempre em razão da proteção de outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes, como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade em geral. Precedente do STF: ADPF n° 130, Rel. Min. Carlos Britto. A ordem constitucional apenas admite a definição legal das qualificações profissionais na hipótese em que sejam elas estabelecidas para proteger, efetivar e reforçar o exercício profissional das liberdades de expressão e de informação por parte dos jornalistas. Fora desse quadro, há patente inconstitucionalidade da lei. A exigência de diploma de curso superior para a prática do jornalismo - o qual, em sua essência, é o desenvolvimento profissional das liberdades de expressão e de informação - não está autorizada pela ordem constitucional, pois constitui uma restrição, um impedimento, uma verdadeira supressão do pleno, incondicionado e efetivo exercício da liberdade jornalística, expressamente proibido pelo art. 220, § 1º, da Constituição. 7. PROFISSÃO DE JORNALISTA. ACESSO E EXERCÍCIO. CONTROLE ESTATAL VEDADO PELA ORDEM CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL QUANTO À CRIAÇÃO DE ORDENS OU CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. No campo da profissão de jornalista, não há espaço para a regulação*



**ACÓRDÃO**  
**0000268-98.2013.5.04.0022 RO**

**Fl. 12**

*estatal quanto às qualificações profissionais. O art. 5º, incisos IV, IX, XIV, e o art. 220, não autorizam o controle, por parte do Estado, quanto ao acesso e exercício da profissão de jornalista. Qualquer tipo de controle desse tipo, que interfira na liberdade profissional no momento do próprio acesso à atividade jornalística, configura, ao fim e ao cabo, controle prévio que, em verdade, caracteriza censura prévia das liberdades de expressão e de informação, expressamente vedada pelo art. 5º, inciso IX, da Constituição. A impossibilidade do estabelecimento de controles estatais sobre a profissão jornalística leva à conclusão de que não pode o Estado criar uma ordem ou um conselho profissional (autarquia) para a fiscalização desse tipo de profissão. O exercício do poder de polícia do Estado é vedado nesse campo em que imperam as liberdades de expressão e de informação. Jurisprudência do STF: Representação n.º 930, Redator p/ o acórdão Ministro Rodrigues Alckmin, DJ, 2-9-1977.*

**8. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. POSIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA.** *A Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu decisão no dia 13 de novembro de 1985, declarando que a obrigatoriedade do diploma universitário e da inscrição em ordem profissional para o exercício da profissão de jornalista viola o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que protege a liberdade de expressão em sentido amplo (caso "La colegiación obligatoria de periodistas" - Opinião Consultiva OC-5/85, de 13 de novembro de 1985). Também a Organização dos Estados Americanos - OEA, por*



**ACÓRDÃO**  
**0000268-98.2013.5.04.0022 RO**

**Fl. 13**

*meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, entende que a exigência de diploma universitário em jornalismo, como condição obrigatória para o exercício dessa profissão, viola o direito à liberdade de expressão (Informe Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de 25 de fevereiro de 2009)."* - RE 511961/SP - SÃO PAULO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator: Min. GILMAR MENDES. Julg17/06/2009. Órgão Julgador: Tribunal Pleno".

Destarte, dou provimento à ação para determinar ao sindicato réu que se abstenha de exigir comprovação de conclusão de curso superior como requisito à associação sindical e ao exercício e qualquer direito sindical e, caso haja descumprimento desta decisão judicial, condenar o sindicato ao pagamento de multa equivalente a R\$ 1.000,00 por infração, reversível ao FDD - Fundo de Defesa de Direitos Difusos (Decreto n. 1306/94).

De outra parte, diante da abrangência dessa decisão, a ser cumprida diretamente pelo sindicato réu, em relação a seus associados, entende-se desnecessária a publicação em jornal de grande circulação, tal como postulado no item 4 do petítório da inicial.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**JUÍZA CONVOCADA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER**  
**(RELATORA)**

**DESEMBARGADORA BERENICE MESSIAS CORRÊA**

**DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS**